



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 58/2024**OBJETO:** Processo administrativo ordinário em face da empresa Transportes Rainha Nordeste Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.364981/2023-52**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A AUTORIA DA INFRAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA., CNPJ nº 16.327.843/0001-37, doravante denominada RAINHA NORDESTE, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358849/2023-10, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 29/11/2023, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (fls. 5 a 13 do doc. 20459474), verificou que a empresa RAINHA NORDESTE foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip, nos meses de janeiro a julho de 2023. Dessa forma, tal conduta configurou, no entendimento da área técnica, violação do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, que estabelece: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.3. A conduta da empresa também caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20459474, pág. 222), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 89, de 29 de novembro de 2023 (20630998), visando a apuração de possível infração cometida pela RAINHA NORDESTE e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Ato contínuo, a RAINHA NORDESTE foi notificada por meio eletrônico e por via postal para apresentar defesa, nos termos do que consta no 20799608. Todavia, não houve recebimento/abertura (20796624, 20796909, 20971251, 21224098, 21239592 e 21333309), razão pela qual houve então publicação de edital de notificação (21351960). Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo para defesa (21916700).

2.5. Mesmo notificada para apresentar alegações finais (21917346), por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento, com recebimentos comprovados por meio dos documentos 22118046 e 22281728, foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para manifestação (22281728).

2.6. Na sequência, de posse das informações constantes dos autos, a Comissão Processante, ao fazer a análise situacional da empresa e do contexto fático, registrou que a RAINHA NORDESTE possuía autorização da ANTT para operar os prefixos 05-0021-00 (BARREIRAS/BA - DIANÓPOLIS/TO) e 05-9070-00 (BARREIRAS/BA - DIANÓPOLIS/TO), que estão inativos atualmente. Foi registrado, ainda, que, nos termos do que consta no 20459474, a regulada não tem LOP e possuía linhas que se mantiveram autorizadas por força de decisão judicial. Destacou a Comissão, ainda que, em consulta ao SisHab, no período utilizado como base para a presente apuração, a empresa não estava com seu TAR de nº 174 válido, já que teve validade até 05/08/2019. Registrou, ainda, que consta no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP que a situação da empresa está como "Parada". Para embasar tal afirmação, asseverou que no Despacho CTRIP 20198178 (fls. 218 e 219 do doc. 20459474) também foi mencionado que a empresa encontra-se paralisada, vez que a decisão judicial que permitiu que ela operasse perdeu sua eficácia.

2.7. Assim, concluiu a Comissão que dos autos e das demais informações obtidas, não é possível extrair que a RAINHA NORDESTE haja, de fato, executado operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros no ano de 2023. Pelo contrário, entendeu a Comissão que na verdade o que se extraem são evidências em sentido oposto, ou seja, de que ela não operou no período apurado. Assim, concluiu a Comissão que "(...) não é possível, inequivocamente, demonstrar e comprovar que a empresa descumpriu a obrigação de implementar o sistema Monitriip e de enviar os dados das viagens que lhe competia, vez que sequer podia executar operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros e, portanto, não se podia exigir que ela cumprisse as obrigações positivas afetas a tais operações", razão pela qual sugeriu o arquivamento do presente processo.

2.8. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 413 (24224016), e em consonância com a análise da Comissão em seu Relatório 24224016, também entendeu que a empresa não possuía autorização vigente para operar linhas interestaduais reguladas pela ANTT no período da apuração. Portanto, não seria possível comprovar a autoria da empresa RAINHA NORDESTE em relação às infrações que constituem objeto de apuração no bojo deste processo, uma vez que, se não era autorizada a operar serviços regulares, não haveria dados a serem enviados ao sistema Monitriip.

2.9. Na sequência, conforme Certidão 24776405, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.10. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade

de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apurados por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 89, de 29 de novembro de 2023 (20630998) de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa RAINHA NORDESTE, conforme verifico da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (fls. 5 a 13 do doc. 20459474), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitriip.

3.6. Todavia, conforme assentado pela Comissão no Relatório Final 22501954, quanto pela SUFIS no Relatório à Diretoria 24224016, à época da realização do procedimento de fiscalização que deu azo ao presente processo, no período utilizado como base para a apuração, a transportadora não estava com seu TAR de nº 174 válido, que venceu em 05/08/2019.

3.7. Ademais, nos termos salientados, a empresa RAINHA NORDESTE encontra-se paralisada, vez que a decisão judicial, proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 2008.34.00.023481-0, e que permitiu que ela operasse, perdeu sua eficácia, e não se encontra vigente desde o ano de 2016, devido ao provimento de recurso interposto pela ANTT.

3.8. Nesse sentido, da análise dos autos, verifico que não é possível concluir que a RAINHA NORDESTE tenha, de fato, executado qualquer tipo de operação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros no ano de 2023. Ao contrário, verifico que há evidências em sentido oposto, ou seja, considerando que não tendo havido a transmissão de dados do Monitriip, pode-se presumir que a empresa não operou no período apurado.

3.9. Dessa forma, não sendo possível, de maneira inequívoca, demonstrar e comprovar que a empresa descumpriu a obrigação de implementar o sistema Monitriip e de enviar os dados das viagens que lhe competia, vez que sequer podia executar operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não há como exigir que ela cumpra as obrigações afetas a tais operações. Assim, embora no curso do processo não tenha havido manifestação da empresa, tampouco tenham sido produzidas provas adicionais, resta clara a impossibilidade de se comprovar a autoria da empresa TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA em relação às infrações deste processo.

3.10. Nesse sentido, entendo adequada a sugestão da Comissão processante pelo arquivamento do presente processo, vez que não foi possível comprovar que a empresa TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA. descumpriu obrigação de implementar o sistema Monitriip e de enviar dados de viagens, já que ela não detinha autorização para operar linhas no período da apuração.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por arquivar o processo administrativo nº 50500.364981/2023-52, instaurado em face da empresa TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA., CNPJ nº 16.327.843/0001-37.

Brasília, 8 de agosto de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 08/08/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25026011** e o código CRC **495023AD**.